



IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 731 - ANTAQ, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.002379/2010-56 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 731-ANTAQ, de 2 de março de 2011, aditado pelo 1º Termo de Aditamento de 2 de maio de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ATLAS JAYMAR NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.010.481/0001-32, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Dr. Luis Belegard, nº 623, Centro, Macaé-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de junho de 2011

Nº 1 - PROCESSO Nº. 50301.002006/2009-41

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - UARRJ DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIO - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final (fls. 64 a 66), elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº. 50301.002006/2009-41 instaurado em 16 de dezembro de 2009, de acordo com a Ordem de Serviço Nº. 000043-2009-UARRJ, decide aplicar as MULTAS PECUNIÁRIAS, conforme discriminado abaixo, à empresa Maxximus Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº. 06.288.026/0001-63, com sede na Rua Jornalista Sardo Filho, 38 - Ilha da Conceição - Niterói - RJ, na forma do inciso II, do artigo 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, considerando o inciso II, do artigo 66, da Resolução nº. 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, nos termos dos incisos I do artigo 23 da Resolução nº. 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº. 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007- MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não comunicar a ANTAQ das alterações no endereço da empresa, conforme prevista nos termos do

artigo 9º da mesma Resolução; inciso III do artigo 23 da Resolução nº. 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº. 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007- MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela retirada de operação das embarcações CLARINDIA e DIJOMAR sem a devida comunicação a ANTAQ, conforme prevista nos termos do artigo 9º da mesma Resolução; e inciso V do artigo 23 da Resolução nº. 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº. 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 - MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por não apresentar os documentos requisitados por esta Agência, quais sejam: a) balanço patrimonial auditado de 2008; b) certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União; c) prova de regularidade com o INSS; d) prova de regularidade com a Fazenda Federal; e) prova de regularidade com a Fazenda Estadual, conforme previstas nos termos dos artigos 6º e 7º da mesma Resolução.

HAMILTON JOSÉ RIBEIRO QUINTAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.698, publicada no DOU nº 141, de 25.7.11, Seção 1, pág. 121, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 3.698, DE 14 DE JULHO DE 2011", leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 3.698, DE 20 DE JULHO DE 2011".

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 19 DE JULHO DE 2011

PROCESSO DISCIPLINAR DE nº 0.00.000.001515/2009-73 (apenso aos autos do Processo de Controle Administrativo de nº 0.00.000.001007/2010-29, da Sindicância Advocada de nº 0.00.000.001022/2010-77, da Reclamação Disciplinar de nº 0.00.000.001586/2009-77, do Pedido de Avocação de nº 0.00.000.000505/2010-54, e, finalmente, do Procedimento de Controle Administrativo de nº 0.00.000.001006/2010-84).

RELATOR DO PROCESSO: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
RELATORA PARA O ACÓRDÃO NOS EMBARGOS: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADOS: LUÍS ALEXANDRE RASSI - OAB/DF 23.299; PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - OAB/DF 31.036; PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - OAB/SP 13.439; ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JÚNIOR - OAB/SP 218.019; CEZAR ROBERTO BITENCOURT - OAB/DF 20.151 e GABRIELA NEHME BEMFICA - OAB/DF 32.151

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO QUAL FORAM IMPOSTAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO E DE DEMISSÃO.

1. Ausência de omissão no acórdão. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do conjunto probatório em virtude de simples inconformismo dos imputados. Estando o decisório suficientemente fundamentado, não se mostra obrigatório o pronunciamento acerca de todas as teses defensivas. Precedentes dos Tribunais Superiores.

2. Utilização de prova emprestada em Processo Administrativo Disciplinar. Legitimidade. Natureza inquisitorial da sindicância e da investigação criminal. Contraditório e ampla defesa assegurados no próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes jurisprudenciais.

3. Inaplicabilidade do artigo 155 do Código de Processo Penal. Veredito final embasado em vários elementos de prova.

4. Ausência de omissão quanto à análise do tema da correlação entre as condutas imputadas e as penalidades de suspensão impostas. Matéria exaustivamente examinada no julgamento impugnado, cujos termos não são contraditórios. Os deveres funcionais descritos no artigo 236 da Lei Complementar nº 75/93 trazem consigo vedações à sua inobservância, sendo aplicável aos casos de improbidade administrativa, quando a gravidade da conduta o indicar, a pena de suspensão, nos termos do artigo 240, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

5. Prejudicada a alegação de prescrição da sanção de censura aventada pelo embargante, ante a adequação das penas de suspensão infligidas aos imputados.

6. Reserva judicial para o reconhecimento de improbidade administrativa. Inexistência. Independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Comprovada a prática de condutas ímprobas no curso de Processo Administrativo Disciplinar, pertinente a indicação das penas de demissão, nos termos do artigo 240, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93.

7. Rejeição dos embargos de declaração interpostos pelos imputados.

8. Indeferimento do pedido de afastamento dos comandos contidos no parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 75/93. Hipótese em que já houve contraditório e ampla defesa na esfera disciplinar, que concluiu pela aplicabilidade da pena de demissão aos acusados, abrindo espaço para o ajuizamento da ação judicial para perda do cargo que se constitui na condição final para que tenha efeitos a pena máxima. Ausência de atribuição do Conselho Nacional

do Ministério Público para, na espécie, sobrestar as determinações do citado dispositivo legal. Inaplicabilidade do artigo 20 da Lei Federal nº 8.429/92. Especialidade e ulterioridade da Lei Orgânica do Ministério Público da União em relação à Lei de Improbidade Administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Déborah Giovanetti Macedo Guerner e Leonardo Azevedo Bandarra.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Embargos de Declaração Nº 0.00.000.001696/2010-71

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Sindicato Nacional dos Servidores dos MPEs - FENASEMPE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
INTERESSADOS: Edilza dos Reis e Marília Mamede Dorneles
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO. REMOÇÃO DE SERVIDORES. PROIBIÇÃO ABRANGE APENAS OS SERVIDORES NOMEADOS NO ÚLTIMO CONCURSO. SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO DESTES PROCEDIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do princípio da segurança jurídica, os efeitos desta decisão devem ter eficácia somente a partir de seu trânsito em julgado.

2. Possibilidade de remoção aos servidores nomeados em concursos anteriores ao do edital nº 01/2007.

3. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto da Relatora designada para o Acórdão.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

ACÓRDÃO DE 19 DE JULHO DE 2011

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000212/2008-52;

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADA PELA PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/TF - N.º 03, DE 09 DE MARÇO DE 2011. NECESSIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

1. A Comissão de Processo Disciplinar requereu, justificadamente, a prorrogação do prazo para a conclusão da instrução do processo disciplinar.

2. Deferimento do pleito da Comissão de Processo Disciplinar, nos termos do art. 161 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Disciplinar de nº 0.00.000.000212/2008-52 e seus apensos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em reconduzir a Comissão de Processo Disciplinar instaurada pela Portaria CNMP - CONS/GAB/TF - N.º 03, de 09 de março de 2011 que nele atua, para a conclusão dos trabalhos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do caput do art. 161, da Lei Complementar Estadual nº 11/93

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO - PAA Nº 0.00.000.001857/2010-27

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Amazonas

EMENTA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADA PELA PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/TF - N.º 02, DE 09 DE MARÇO DE 2011 E ALTERADA PELA PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/TF - N.º 04, DE 06 DE ABRIL DE 2011. NECESSIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

1. A Comissão de Processo Disciplinar requereu, justificadamente, a prorrogação do prazo para a conclusão da instrução do processo disciplinar.

2. Deferimento do pleito da Comissão de Processo Disciplinar, nos termos do art. 182, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Disciplinar de nº 0.00.000.001857/2010-27 e seus apensos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar designada pela Portaria - CNMP - CONS/GAB/TF - n.º 02, de 09 de março de 2011 e alterada pela Portaria - CNMP - CONS/GAB/TF - n.º 04, de 06 de abril de 2011 que nele atua, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 182, da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 30/2011 DATA: 13/07/2011 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000100/2011-31
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem : PRR/1ª Região
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dr. Danilo Pinheiro Dias
Dr. Luiz Francisco Fernandes de Souza
Dra. Melina Castro Montoya Flores

CSMPF : 1.00.001.000101/2011-86
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRM/São mateus/ES
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Júlio Cesar de Castilhos Oliveira Costa

CSMPF : 1.00.001.000102/2011-21
Assunto : ESTÁGIO PROBATÓRIO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000103/2011-75
Assunto : CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 36, DE 13 DE JULHO DE 2011**

PR/TO 8471/2011

1) Considerando o teor de denúncia feita a esta Procuradoria, declarando o não atendimento dos direitos assegurados aos deficientes auditivos no Estado do Tocantins constantes nas Leis 10.436/2002, 10.098/2000 e Decreto 5.626/2005, bem como o descaso em relação à essas pessoas em órgãos públicos e o número baixo de matrículas nas escolas e universidades;

2) Considerando que, segundo documentação acostada à denúncia proveniente da Secretaria de Educação e Cultura (2009), apenas 630 (seiscentos e trinta) deficientes auditivos estão matriculados em institutos de ensino no Tocantins;

3) Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

3) Determino a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo apurar o cumprimento, por parte do poder público federal do Tocantins, das disposições legais atinentes à inclusão dos deficientes auditivos.

4) Como providências preliminares, determino:

4.1) Seja comunicada à 2ª Câmara a instauração do presente;

4.2) Sejam oficiadas as Universidades Federais e Instituições de Ensino Federal do Tocantins;

4.3) Sejam oficiados o INSS, INCRA, IBAMA E DPU;

4.4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2011

PR/TO 8629/2011

1) Considerando o teor da denúncia em desfavor da CEF - Caixa Econômica Federal/Palmas, por supostas irregularidades no cumprimento dos contratos referentes ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial);

2) Considerando que o denunciante, que pediu sigilo, afirmou que as taxas de condomínio do PAR são abusivas, havendo, também, vícios de construção;

3) Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

4) Determino a instauração de Procedimento Administrativo, a fim de apurar as supostas irregularidades, em especial em razão da cobrança condominial abusiva e dos vícios de construção.

5) Como providências preliminares, determino:

5.1) Seja oficiada a CEF, solicitando esclarecimentos a respeito do alegado;

5.2) Seja oficiado o Corpo de Bombeiros, a fim de realizar vistoria no local;

5.3) A vistoria in loco pela equipe do MPF, a fim de fotografar o local e ouvir moradores;

5.4) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

5.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Trata-se de representação formulada por Marta Maria Sérvula Laudia, noticiando que o HUCAM não estaria dando andamento aos encaminhamentos realizados pelas Policlínicas. Consta do expediente que a notificante possui diversas sequelas oriundas de um acidente vascular cerebral, tendo o médico neurologista Marcos Rodrigues, em exercício na Policlínica de Serra Dourada II, Serra/ES, feito seu encaminhamento para médica do HUCAM, tendo em vista sua especialização.

No entanto, a declarante entrou em contato com a assistente social da policlínica mencionada e, para sua surpresa, foi orientada a procurar o Ministério Público Federal, pois o HUCAM não estaria dando andamento aos encaminhamentos de todas as policlínicas.

Diante disso, oficiou-se ao HUCAM requisitando informações sobre os fatos narrados, sobretudo acerca da suposta negação do Hospital.

Por meio do Ofício nº 160/10 - SUP/HUCAM, o hospital informou que no período de férias dos docentes da UFES, havia uma redução no número de atendimentos nos ambulatórios. Por fim, informou que a consulta da denunciante fora agendada.

Em virtude na resposta obtida, expediu-se novo ofício requisitando que o HUCAM informasse em quais meses a carência de médicos é mais intensa e quais as providências tomadas a fim de amenizar esta situação.

O HUCAM relatou que, por ser um hospital escola, tem seus períodos de férias nos meses de janeiro, fevereiro e julho, conforme calendário acadêmico. Em consequência, nos períodos referidos, há redução dos atendimentos realizados pelos demais profissionais médicos não docentes.

Expediu-se novo ofício ao HUCAM requisitando o envio da escala de férias de todos os médicos do HUCAM do ano de 2010 e a previsão para as férias de 2011.

Em resposta, por intermédio do ofício de nº 300/11 - SUP/HUCAM/UFES, o hospital juntou tabelas contendo informações sobre o período eleito pelos médicos para as férias no ano de 2010, bem como a previsão das férias desses servidores para 2011. Do mesmo modo, juntou-se relatório das férias dos médicos, com vínculo na SESA-ES e Ministério da Saúde, que atuam no HUCAM.

Após a análise dos documentos apresentados, é perceptível que a maioria dos médicos opta pelos meses de dezembro a fevereiro para gozar suas férias. Assim sendo, nos meses referidos há notável redução de efetivo no HUCAM, o que, supostamente, poderia ocasionar prejuízos àqueles acometidos de enfermidades.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para apurar o controle de férias dos servidores do HUCAM, a fim de que um percentual razoável de médicos permaneça trabalhando, sem prejudicar os serviços do HUCAM.

Registre-se com a ementa: "Apura o controle de férias dos servidores da HUCAM, a fim de que um percentual razoável de médicos permaneça trabalhando e não ocorra prejuízo aos serviços oferecidos pelo HUCAM. Marta Maria Sérvula Laudia. Falta de providências sobre os encaminhamentos feitos pelas Policlínicas."

Classificação temática: PFDC - Saúde.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente no Diário Oficial da União e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Por fim, como diligência, determino a expedição de ofício ao HUCAM requisitando que informe se há um controle sobre as férias dos médicos, a fim de que um percentual razoável de médicos permaneça trabalhando, sem prejudicar os serviços oferecidos pelo HUCAM.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 218, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizados por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando que o artigo 6º da Lei Maior incluiu dentre os "Direitos Sociais" a educação, ressaltando sua importância ao estabelecer que "(...) A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino", nos exatos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001132/2008-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a regularidade dos cursos à distância oferecidos pela UNITINS e pelo Pólo Caepe (apoio presencial), na área de atuação desta Procuradoria da República em Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da UNITINS e do PÓLO CAEPE em Cuiabá, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 238, DE 7 DE JUNHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi apresentada notícia, nesta Procuradoria da República, relatando eventual irregularidade praticada pela empresa GOL Linhas Aéreas;

CONSIDERANDO que o notificante sustentou que a mencionada empresa aérea estaria vendendo passagens com as "tarifas FLEX", com preços superiores às normais, sob a promessa de que o consumidor poderia alterar a data da viagem, com a isenção do pagamento de taxas e multas (fl. 02);

CONSIDERANDO que o Procurador da República, anteriormente oficiante, promoveu o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de que não havia, nos autos, elementos suficientes para iniciar eventual apuração (fl. 12);

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou o arquivamento e sugeriu uma melhor instrução do procedimento (fls. 16-17).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, ao final, que o presente procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regular atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC quanto à fiscalização da empresa aérea GOL, no que se refere à venda de passagens com as "tarifas FLEX", em eventual violação aos direitos do consumidor.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006073/2010-41 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).



2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 09 de setembro de 2009, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo a Analista Processual e a Técnica Administrativa vinculadas ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, devendo ele estar acompanhado de cópia da presente Portaria e de fl. 02, solicitando manifestação a respeito dos fatos narrados pelo noticiante, esclarecendo, em especial, se a referida Agência possui instrumentos de controle das companhias aéreas, no que tange ao relatado pelo noticiante.

7. Após a resposta, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inciso III, da Constituição da República); sendo função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente (Art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o aporte de abaixo-assinado firmado pelos moradores da Linha José Júlio, dando conta de que a usina hidroelétrica de responsabilidade da empresa CERAN - Cia Energética Rio das Antas estaria produzindo ruídos em desconformidade com os parâmetros legais, bem como diante dos prejuízos materiais causados à comunidade localizada às margens do Rio das Antas, em virtude das detonações necessárias à perfectibilização das obras; havendo notícia do eventual descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl. 228);

CONSIDERANDO o exíguo prazo de tramitação dos procedimentos administrativos, e estar carecendo o presente caso de prosseguimento na instrução;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.012.000082/2007-64, a fim de identificar a dimensão dos prejuízos e irregularidades perpetradas pela requerida, possibilitando sejam tomadas as providências pertinentes à elucidação da causa.

Diante da notícia da FEPAM acerca da impossibilidade de avaliar o laudo ambiental realizado pelo Comando da Brigada Militar, já que não havia menção do Nível de Critério de Avaliação empregado (fl. 261), oficie-se ao referido Comando para que preste a informação pleiteada no prazo de 10 dias úteis. Outrossim, tão logo aporte a resposta, oficie-se à FEPAM para que novamente se manifeste.

FELIPE BRETANHA SOUZA

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000177/2007-47 que indicam a existência de construção irregular sobre costão rochoso, situada na Ponta da Galheta, Cajaíba, Paraty, no interior da Reserva Ecológica da Juatinga e na APA Caiuruçu, de responsabilidade de Renato Fernandes;

b) considerando a necessidade de prosseguir com a investigação para colher elementos de prova visando embasar futuras medidas a serem adotadas pelo MPF;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

d) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 16/2011.

Objeto: apurar a existência de construção irregular sobre costão rochoso, situada na Ponta da Galheta, Cajaíba, Paraty, no interior da Reserva Ecológica da Juatinga e na APA Caiuruçu.

Investigado: Renato Fernandes.

Determino o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000129/2007-59 que indicam a existência de construção irregular sobre costão rochoso, na localidade denominada Praia das Flores, Saco do Mamanguá, Paraty/RJ, interior da APA Caiuruçu, de responsabilidade de José Aloisio Ribeiro Cabral;

b) considerando a necessidade de prosseguir com a investigação para colher elementos de prova visando embasar futuras medidas a serem adotadas pelo MPF;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

d) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 19/2011. Objeto: apurar a existência de construção irregular sobre costão rochoso, na localidade denominada Praia das Flores, Saco do Mamanguá, Paraty/RJ, interior da APA Caiuruçu.

Investigado: José Aloisio Ribeiro Cabral

Determina-se o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000105/2010-03, que indicam a existência de danos ao patrimônio histórico cultural em virtude da ausência de preservação às ruínas históricas localizadas na região do Sahy, Mangaratiba, Rio de Janeiro.

b) considerando a necessidade de prosseguimento das investigações;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

d) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 20/2011. Objeto: apurar a existência de danos ao patrimônio histórico cultural, em virtude da ausência de preservação às ruínas históricas localizadas na região do Sahy, Mangaratiba, Rio de Janeiro

Determina-se o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000069/2010-70 que indicam a existência de construção irregular sobre costão rochoso e espelho d'água, em local denominado Praia do Café, Angra dos Reis, de responsabilidade do Condomínio Ponta do Café ;

b) considerando a necessidade de prosseguir com a investigação para colher elementos de prova visando embasar futuras medidas a serem adotadas pelo MPF;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

d) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 21/2011.

Objeto: apurar a existência de construção irregular sobre costão rochoso e espelho d'água, em local denominado Praia do Café, Angra dos Reis.

Investigado: Condomínio Ponta do Café.

Determina-se o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Procedimento Administrativo 1.30.014.000078/2003-31, que indicam a existência de danos ao patrimônio histórico cultural em virtude de inundações provocadas pelas marés que atingem a Capela de Nossa Senhora das Dores, Paraty, Rio de Janeiro.

b) considerando a existência de tombamento pelo IPHAN, que recai sobre referida Capela;

c) considerando a informação de que o problema de ausência de contenção das marés ainda persiste e afeta o bem tombado acima descrito;

d) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 22/2011. Objeto: apurar a existência de danos ao patrimônio histórico cultural, em virtude de inundações provocadas pelas marés que atingem a Capela de Nossa Senhora das Dores, Paraty, Rio de Janeiro.

Investigado: Prefeitura de Paraty.

Determina-se o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o MPF ajuizou Ação Civil Pública, autuada sob o nº 5002315-34.2010.404.7204, contra Marli Lima da Silva, requerendo a demolição de UM prédio construído em APP e a recuperação do dano ambiental causado no local;

Considerando que a ré apresentou proposta de acordo nos autos da aludida demanda, postulando a substituição do pedido demolitório da obra, bem como da recuperação ambiental daquela área, pela recuperação ambiental de área diversa;

Considerando que a compensação ambiental foi aceita pelo MPF;

Considerando que, conforme o acordo entabulado, a demandada obrigou-se a recuperar uma área localizada na Sanga da Madeira, SC 450, Município de Passo de Torres/SC, mediante a reposição de árvores nativas;

Considerando que o acordo foi homologado judicialmente e que a referida ação civil pública foi extinta;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento do acordo judicial e a execução da medida compensatória aludida;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando à fiscalização do acordo judicial firmado entre o Ministério Público Federal e Marli Lima da Silva, nos autos da Ação Civil Pública nº 5002315-34.2010.404.7204.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;
- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- notifique-se Marli Lima da Silva da instauração deste ICP e para dê início à execução do projeto de compensação ambiental.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 85, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta da ata de audiência realizada na PRT/11a Região, que tratou de denúncias relativas a exploração de trabalho análogo a de escravo, em face de indígenas e ribeirinhos das comunidades do Médio Rio Negro, especificamente na região compreendida entre os municípios de Santa Isabel e Barcelos/AM, dando conta de: "(...) 3 - Exploração ilegal de madeira de lei (itauba) - 1 - Igarapé Buracão, afluente do Rio Preto; 2 - Rio Jauari - afluente do Rio Aracá; (...) 6 - Exploração irregular dos piaçavais - desrespeitando as áreas de uso e ocupação tradicional dos povos indígenas (...) sem observar o tempo de pausa necessário a sua manutenção, o que vem acarretando a extinção de alguns piaçavais (situação constatada no Rio Tabaco, afluente do Rio Paduari, abaixo da Cachoeira do Parafuso)";

CONSIDERANDO que a exploração madeireira e de outros recursos naturais, como a piaçava, dependem de autorização/licença ambiental dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que o Rio Negro trata-se de rio pertencente à União, justificando a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que as áreas indígenas e ocupadas por populações tradicionais, quando forem objetos de condutas ilícitas, compete ao Parquet Federal buscar tutelá-las;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMPE, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar a exploração ilegal de madeira de lei (itauba) no Igarapé Buracão, afluente do Rio Preto e no Rio Jauari, afluente do Rio Aracá, bem como a exploração irregular dos piaçavais no Rio Tabaco, afluente do Rio Paduari, abaixo da Cachoeira do Parafuso, tudo na região do Médio Rio Negro (entre os municípios de Santa Isabel e Barcelos/AM),

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital; e

IV - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) notificar o Instituto Sociambiental - ISA; a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro; a Associação Indígena de Barcelos - ASIBA; a Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro - CAIMBRU; a Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro - ACIMRN, para que prestem informações acerca dos fatos aqui apurados, bem como para que forneçam a localização exata dos lugares onde supostamente está ocorrendo a extração irregular de madeira (informar, se possível, as coordenadas geográficas);

b) após a vinda da resposta do solicitado no item anterior, expeça ofício ao IBAMA e ao IPAAM requisitando a realização de fiscalização na área, com remessa do relatório a esta Procuradoria da República; e

c) expeça ofício à FUNAI requisitando informações acerca da existência de terras indígenas na área em comento ou em processo de demarcação.

Prazo para as requisições: 10 (dez) dias úteis.

CUMPRASE

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 87, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, é considerada patrimônio nacional, devendo sua utilização ser realizada na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o desmatamento depende de autorização/licença ambiental dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas podem corresponder a terras indígenas e/ou unidades de conservação federais, ou seus entornos, ou ainda a áreas ocupadas por populações tradicionais ou pertencentes ao INCRA-União, casos em que compete ao Parquet Federal buscar tutelá-las;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMPE, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar possível desmatamento irregular ocorrido no sul do Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital; e

IV - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao IBAMA e ao IPAAM requisitando a realização de fiscalização nas áreas cujas coordenadas geográficas constam da denúncia do Greenpeace (cópia em anexo), com remessa do relatório a esta Procuradoria da República, contendo a identificação dos responsáveis; e

b) expedir ofício à FUNAI, ao ICMBio, ao INCRA e à SPU, requisitando informações acerca da existência de terras indígenas, unidades de conservação e/ou áreas da União, nas áreas cujas coordenadas foram informadas na denúncia do Greenpeace (cópia em anexo).

Prazo para as requisições: 10 (dez) dias úteis.

CUMPRASE

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000213/2010-14 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na construção de termelétrica em Campina Grande, promovendo ampla apuração dos fatos noticiados.

Determino, ainda, que seja oficiado, nos termos do Despacho nº 748/2011 - MPF/PRM-CG:

(i) à SUDEMA solicitando informações sobre o cumprimento das condicionantes à concessão da licença ambiental;

(ii) à empresa BORBOREMA ENERGÉTICA S/A para que se manifeste sobre o cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei nº 9985/2000 e as ausências constantes no EIA/RIMA;

(iii) à INFRAERO indagando os dados de direção e velocidade dos ventos no dia 30 de maio de 2011;

(iv) ao IBAMA solicitando análise técnica do EIA/RIMA;

(v) à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando a análise por um perito ambiental do EIA/RIMA;

(vi) ao IPHAN para informar se foram adotadas as providências indicadas no ofício 009/2011/GAB IPHAN-PB/MinC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE JULHO DE 2011

Interessados: Helenice Maria Barbosa da Silva Vizeu, DNPM e INEA. Ementa: "Inquérito civil público - MEIO AMBIENTE -

Notícia de possível exercício irregular de atividade de lavra de produto mineral - ARGILA, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes - Apurar possível dano ambiental na Fazenda Nossa Senhora da Glória, s/n, Distrito de Werneck - Paraíba do Sul/RJ. Responsável pela área de extração irregular: HELENICE MARIA BARBOSA DA SILVA VIZEU"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade extraordinária para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental, em decorrência de exercício irregular de atividade de lavra de produto mineral - ARGILA, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, na Fazenda Nossa Senhora da Glória, s/n, Distrito de Werneck - Paraíba do Sul/RJ, cuja proprietária da área de extração irregular é HELENICE MARIA BARBOSA DA SILVA VIZEU,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Notifique-se a Sra. HELENICE MARIA BARBOSA DA SILVA VIZEU, para, querendo, apresentar as informações que julgar pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Expeça-se ofício ao INEA, com cópia da Assentada, solicitando a realização de vistoria na Fazenda Nossa Senhora da Glória, s/n, Distrito de Werneck - Paraíba do Sul/RJ, com posterior envio de relatório circunstanciado;

5 - Anote-se na capa dos autos o nº do Inquérito Policial correlato.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informações nº 1.32.000.000497/2010-87, instaurada com o escopo em apurar a representação formulada contra suposta prática de atividades ilícitas em áreas de preservação ambiental Parque Serra da Mocidade e Estação Ecológica do Niquiá, pelo empreendimento Amazon Água Boa Lodge;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informações sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:



1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;
2. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.
3. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informações nº 1.32.000.000228/2010-11, instaurado com o escopo em analisar acerca da licença ambiental prévia concedida, e da regularidade no financiamento do empreendimento;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informações sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peças de Informações em Inquérito Civil Público;
2. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.
3. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 164, DE 16 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informações nº 1.32.000.000155/2010-67, instaurado com o escopo de apurar desmatamentos nos municípios de São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Coroebe;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informações sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peças de Informações em Inquérito Civil Público;
2. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.
3. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000186/2010-18, instaurado com o escopo em apurar invasão e desmatamento em terras da União, em área de floresta nativa Área Preservação Permanente Rio Quitauá;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;
2. Oficie-se a SPF/DPF/RR, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se foram feitas as verificações da procedência da denúncia;
3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.
4. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 472, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório encaminhado pelo Ministério Público de Santa Catarina, autuado encaminhado sob o nº 1.33.000.001402/2010-13, dando conta de ocupação de área de preservação permanente por particular, nas margens do Rio da Madre, em Palhoça;

Converta-se o auto administrativo nº 1.33.000.001402/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. EDIFICAÇÃO. LEI 4771/65. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. MARGEM DO RIO DA MADRE. PALHOÇA.

Determine, ainda, que seja oficiado: i) à Prefeitura e ao particular, requisitando comprovação da regularidade da ocupação ou, em caso contrário, sua demolição; ii) à SPU/SC, para que informe se há inscrição de ocupação da área de marinha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 1.053, DE 19 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o município de Santarém, no momento da audiência pública realizada naquele Município;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 373, EM 22 DE JULHO DE 2011

No período de 18/07/2011 a 22/07/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.21.000.000354/2000-87 1.35.000.000339/2002-13
1.14.000.000979/2003-26 1.22.000.004401/2003-77
1.33.000.002779/2003-52 1.13.000.000500/2005-51
1.13.000.001088/2005-96 1.21.001.000211/2005-70
1.13.000.001626/2006-23 1.21.001.000232/2006-76
1.26.000.002636/2007-17 1.26.005.000011/2007-62
1.28.100.000064/2007-21 1.13.001.000109/2008-99
1.15.003.000030/2008-73 1.29.003.000141/2008-94
1.36.000.000615/2008-93 1.21.000.001015/2009-56
1.25.000.002416/2009-84 1.34.004.200121/2009-22
1.14.000.001713/2010-20 1.15.000.003301/2010-97
1.19.000.001537/2010-40 1.22.000.002151/2010-60
1.22.000.003672/2010-34 1.22.002.000024/2010-14
1.23.000.000919/2010-23 1.30.010.000216/2010-41
1.30.012.000840/2010-29 1.33.000.000317/2010-20
1.33.003.000292/2010-34 1.33.012.000131/2010-31
1.34.012.000601/2010-20 1.35.000.001324/2010-74
1.36.000.000327/2010-53 1.00.000.009753/2011-96
1.13.000.000776/2011-87 1.26.000.000847/2011-93
1.26.000.001437/2011-60 1.27.001.000072/2011-17
1.29.003.000086/2011-38 1.33.004.000063/2011-91
1.33.005.000374/2011-40 1.34.001.002405/2011-08

Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.33.000.002958/2003-90 1.33.000.004778/2003-42
1.30.012.000314/2005-00 1.00.000.001409/2006-91
1.22.002.000757/2006-64 1.33.000.000293/2006-22
1.28.100.000088/2007-80 1.33.000.003533/2007-21
1.13.000.000122/2008-58 1.22.000.002491/2008-76
1.29.011.000244/2008-55 1.30.017.000220/2008-25
1.21.000.000372/2009-05 1.22.000.000480/2009-32
1.24.000.001171/2009-13 1.28.000.000367/2009-33
1.16.000.000845/2010-60 1.16.000.003607/2010-14
1.22.005.000208/2010-46 1.22.009.000563/2010-85
1.23.000.000067/2010-74 1.30.012.000509/2010-17
1.00.000.009752/2011-41 1.15.000.001020/2011-81
1.16.000.001310/2011-97 1.16.000.001635/2011-70
1.16.000.002093/2011-52 1.16.000.002472/2011-42
1.22.000.000072/2011-03 1.22.000.001474/2011-17
1.23.000.000120/2011-18 1.23.000.000920/2011-39
1.23.000.001204/2011-79 1.23.001.000071/2011-11
1.24.001.000091/2011-47 1.25.011.000024/2011-76
1.27.001.000048/2011-70 1.29.000.000913/2011-13
1.30.801.003381/2011-20 1.33.003.000045/2011-19
1.34.001.000031/2011-88 1.34.001.000348/2011-14
1.35.000.000207/2011-74

Maria Hilda Marsiaj Pinto

08106.000134/97-04 1.30.012.000364/2004-06
1.33.000.000614/2004-27 1.30.012.000057/2005-06
1.21.001.000331/2006-58 1.26.005.000033/2006-41
1.13.000.000685/2007-65 1.33.000.002040/2007-74
1.33.000.003383/2007-56 1.14.000.000964/2008-72
1.26.005.000072/2008-19 1.29.003.000126/2008-46
1.33.000.002080/2009-88 1.17.000.000081/2010-75
1.20.000.000921/2010-12 1.20.002.000059/2010-10
1.20.002.000061/2010-99 1.22.000.003648/2010-03
1.24.001.000123/2010-23 1.29.000.002366/2010-20
1.30.012.001178/2010-24 1.34.005.000016/2010-19
1.34.012.000631/2010-36 1.35.000.002141/2010-76
1.00.000.009748/2011-83 1.10.000.000389/2011-52
1.11.000.000808/2011-19 1.14.000.000968/2011-56
1.15.003.000035/2011-00 1.16.000.001442/2011-19
1.16.000.002409/2011-14 1.22.000.001129/2011-83
1.23.000.000266/2011-63 1.23.000.000822/2011-00
1.26.000.001035/2011-65 1.26.000.001496/2011-38
1.29.000.000661/2011-22 1.29.009.000791/2011-85
1.33.004.000041/2011-21 1.34.001.000571/2011-61
1.34.001.003035/2011-18 1.34.001.003817/2011-57
1.35.000.000758/2011-38

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.31.000.000027/2000-89 1.33.000.001068/2003-61
1.33.000.002271/2003-54 1.29.009.000105/2005-28
1.13.000.000316/2006-91 1.13.000.000799/2006-24
1.20.000.000098/2006-51 1.13.000.001373/2007-79
1.24.000.001748/2007-17 1.29.000.000143/2007-22
1.22.000.003286/2008-28 1.28.200.000020/2008-53
1.14.010.000005/2009-19 1.23.000.001077/2009-93
1.30.017.000343/2009-47 1.33.000.002097/2009-35
1.34.001.000689/2009-55 1.34.014.000111/2009-70
1.16.000.006275/2010-11 1.18.000.000630/2010-74
1.22.000.002102/2010-27 1.22.001.000414/2010-96
1.27.000.000770/2010-33 1.30.012.000758/2010-02
1.34.011.000201/2010-24 1.34.012.000404/2010-19
1.35.000.000879/2010-07 1.00.000.009750/2011-52
1.00.000.009835/2011-31 1.10.000.000378/2011-72
1.11.000.000799/2011-66 1.11.000.000811/2011-32
1.16.000.001277/2011-03 1.22.002.000087/2011-43
1.25.003.004084/2011-67 1.26.000.000800/2011-20
1.27.000.000265/2011-70 1.30.012.000036/2011-21
1.34.001.002659/2011-18 1.34.001.003944/2011-56
1.34.012.000224/2011-18 1.34.012.000414/2011-27
1.35.000.000632/2011-63

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.30.012.000056/2002-19 1.00.000.000741/2003-96
1.30.012.000346/2005-05 1.16.000.000702/2006-71
1.26.005.000022/2006-61 1.30.012.000132/2006-10
1.14.001.000126/2007-16 1.28.100.000034/2007-14
1.36.000.000550/2007-03 1.13.000.001349/2008-11
1.25.011.000012/2008-46 1.25.011.000023/2008-26
1.30.012.000531/2008-34 1.13.000.002042/2009-18
1.21.000.000921/2009-33 1.24.000.001734/2009-65
1.24.002.000094/2009-56 1.30.012.000150/2009-36
1.33.000.001209/2009-31 1.33.009.000058/2009-13
1.33.009.000114/2009-10 1.34.004.200169/2009-31
1.19.000.001009/2010-91 1.20.002.000060/2010-44
1.22.000.000066/2010-67 1.22.009.000192/2010-31
1.22.012.000112/2010-99 1.26.000.001185/2010-98
1.28.000.000506/2010-62 1.33.001.000533/2010-65
1.34.010.000508/2010-35 1.00.000.009749/2011-28
1.10.000.000151/2011-27 1.11.000.000798/2011-11
1.14.000.000708/2011-81 1.15.000.000422/2011-68
1.15.000.000992/2011-58 1.15.000.001092/2011-28
1.17.000.001089/2011-30 1.27.001.000039/2011-89
1.30.012.000393/2011-99 1.34.001.001849/2011-18
1.34.001.003031/2011-30 1.35.000.000753/2011-13
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
1.21.000.000031/2003-36 1.33.000.004705/2003-51
1.21.001.000071/2005-30 1.26.000.001693/2005-17
1.30.012.000894/2005-27 1.33.000.002712/2005-80
1.26.000.001479/2006-33 1.33.000.001778/2006-33
1.34.012.000097/2006-81 1.26.002.000050/2007-90
1.30.012.000350/2007-27 1.33.007.000011/2007-16
1.13.000.001284/2008-11 1.21.000.001461/2008-80
1.31.000.000176/2008-03 1.36.000.000518/2008-09
1.14.000.002325/2009-22 1.16.000.000920/2009-59
1.21.000.001338/2009-40 1.22.000.000322/2009-82
1.26.003.000112/2009-15 1.11.000.000316/2010-42
1.20.000.000933/2010-39 1.22.000.000582/2010-91
1.27.000.001171/2010-37 1.00.000.009727/2011-68
1.13.000.000072/2011-12 1.14.000.000382/2011-91
1.18.000.000058/2011-24 1.22.000.000586/2011-51
1.22.000.001306/2011-21 1.23.000.001234/2011-85
1.25.005.000366/2011-75 1.26.000.001386/2011-76
1.27.000.000262/2011-36 1.29.000.000241/2011-76
1.30.009.000055/2011-14 1.30.012.000343/2011-10
1.30.017.000024/2011-56 1.33.000.000095/2011-26
1.33.002.000141/2011-77 1.33.008.000315/2011-41
1.34.001.003821/2011-15 1.35.000.000533/2011-81
Total de procedimentos distribuídos: 261

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

- 1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000346/2009-81, DETERMINA:
- 4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. Ausência de Prestação de Contas referente ao Convênio 1816/2005, firmado entre o FNS e o Município de Nova Iguaçu."
- 5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.004.000007/2008-95 - acompanhar o serviço de fiscalização e apreensão de animais que transitam às margens da BR-232 -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

- a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.004.000007/2008-95, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "averiguar irregularidade no controle público dos animais que transitam às margens da rodovia BR-232, abrangendo área de fiscalização da 5ª, 6ª e 7ª Delegacias da Polícia Rodoviária Federal, ocasionando diversos acidentes já noticiados pela imprensa escrita e falada".
- b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87. VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001725/2010-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: supostas irregularidades na execução das obras de construção do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, bem como da duplicação da BR-101, lote 1, no Rio Grande do Norte, a cargo do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, especificamente com relação aos contratos firmados com a empresa PEDREIRA POTIGUAR LTDA. ME, decorrentes dos procedimentos licitatórios nº 035/2008, 036/2008, 037/2008 e 015/2009.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A investigar
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000148/2010-20, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar supostas irregularidades no Programa Saúde da Família no município de Reserva-PR;
- c) Considerando que a União, através do Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Atenção Básica, elegeu a Atenção Básica como forma de contato preferencial dos usuários com o Sistema Único de Saúde - SUS, orientada pelos princípios da universalidade, acessibilidade e coordenação do cuidado, do vínculo e continuidade, integralidade, responsabilização, humanização, equidade e participação social (Portaria MS nº 684/06);
- d) Considerando que a Atenção Básica tem como estratégia prioritária o Programa de Saúde da Família e como fundamentos o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos, caracterizados como a porta de entrada preferencial do sistema de saúde, com estímulo à participação popular e o controle social;

e) Considerando que, por se tratar de estratégia do SUS cofinanciada pela União, fica caracterizada a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

f) Considerando que, ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos federais, cuja aplicação é fiscalizada pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União (art. 33, §4º, da Lei 8.080/90), atraindo o interesse da União (art. 109, IV, da CF/88) e a atribuição do MPF

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via e-mail, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;
2. Anote-se o dia 05/07/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e
3. Expeça-se ofício à Prefeitura de Reserva no intuito de que informe se foram regularizadas as constatações em desconformidade com a legislação encontradas pela Auditoria sob nº 10911, realizada pelo SUS em 01/2011 a 02/2011;



- Se o Gestor Municipal de Saúde elaborou plano Municipal de Saúde nos termos da legislação pertinente ao sistema de planejamento de gestão, conforme constatação nº 136946;

- Se o Relatório Anual de Gestão do Exercício 2010 atende a legislação vigente, notadamente se houve a inclusão da Programação Anual de Saúde - PAS, previsto no art. 3º da Portaria GM/MS nº 3.176/2008, a qual determina que o Relatório Anual de Gestão apresente os resultados alcançados com a PAS - Programação Anual de Saúde, que operacionaliza o Plano de Saúde e orienta eventuais redirecionamentos (Constatação 136948);

- Se o gestor está a atualizar os dados dos profissionais/estabelecimentos de saúde atuantes na ESF e ESB no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme determina as Portarias/GM/MS nº 511/2000, 648/2006 e 3462/2010 - Constatação 137043);

- Qual a medida adotada pelo município de Reserva-PR para bem fiscalizar o cumprimento da carga horária dos profissionais da Equipe da Saúde da Família (ESF) e Equipe Saúde Bucal (ESB), inclusive se foi implantado o relógio ponto como mencionado pelo responsável João Carlos Strassacapa, remetendo-se os documentos pertinentes a comprovar a sua regularização (Constatação 137046);

- Que informe sobre a regularização do fato de que odontólogos não atendem apenas a clientela adstrita às suas áreas de atuação, encaminhando os documentos necessários à definição do território de abrangência do odontólogos da ESB, conforme preconiza a Portaria GM/MS nº 648/2006 (Constatação nº 137050)

- Que informe sobre a realização de cursos de capacitação específicas para desempenho das atividades dos profissionais da ESF, conforme determina a Portaria GM/MS nº 648/2006, bem como o contido na cláusula primeira, letra "a" e "e", do Termo de Parceria nº 01/2008 (Constatação 137053);

- Que encaminhe cópia do termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Reserva e a OSCIP Instituto Corpore;

- Se a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com as ESF/ESB/ACS adotaram medidas para conhecimento e conscientização da população em relação aos programas Saúde da Família e Saúde Bucal (Constatação 137075);

- Se a lei Orçamentária do município para o exercício 2011 contempla orçamento específico para o Conselho Municipal de Saúde, bem como se referida previsão consta no projeto da LDO e LOA de 2012, remetendo cópia dos documentos necessários a comprovar tal contemplação (Constatação 136976);

- Se houve a instalação da impressora doada pela SGE/MS, pelo termo de doação nº 2709/2009, ao Conselho de Saúde de Reserva/PR (Constatação 136985).

- Se os equipamentos doados ao Conselho Municipal de Saúde de Reserva/PR, conforme termos de doação nº 2658/2008 e 2708/2009 foram patrimoniado pela Prefeitura. Remeter documentos comprovatórios da regularização (Constatação 136989);

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000103/2011-16. REQUERENTE: PRM-SÃO JOÃO DEL REI/MG. REQUERIDO: IFET-SUDESTE/MG. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO. IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000077/2011-18. REQUERENTE: ANÔNIMO. REQUERIDO: ELINETE REJANE DA SILVA. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000353/2010-67. REQUERENTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA/MG. EMENTA: RELATÓRIO CGU. IRREGULARIDADES.CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000355/2010-56. REQUERENTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA/MG. EMENTA: RELATÓRIO CGU. IRREGULARIDADES.CONVÊNIO. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.000.002131/2010-99. REQUERENTE: ANÔNIMO. REQUERIDO: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ASCENÇÃO FUNCIONAL. POSSE EM OUTRO Cargo. FORMA DE PROVIMENTO EXTINTA. IRREGULARIDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000029/2011-20. REQUERENTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES/MG. EMENTA: RELATÓRIO CGU. IRREGULARIDADES. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000099/2011-88. REQUERENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - 3ª VARA FEDERAL. REQUERIDO: GRÊMIO RECREATIVO - ESCOLA DE SAMBA - ACADÊMICOS DO MANOEL HONÓRIO. EMENTA: AÇÃO POSSESSÓRIA. OUTORGA/LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000181/2010-21. REQUERENTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA/MG. EMENTA: RELATÓRIO CGU. IRREGULARIDADES. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000299/2010-50. REQUERENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - 2ª VARA FEDERAL. REQUERIDO: UFJF. EMENTA: IRREGULARIDADES. ENEM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o



procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.15.003.00481/2010-55, que trata de um pedido de investigação acerca da origem do dinheiro e as razões que levaram a diversas mutações societárias, com transferências entre empresas de mesmos donos, tendo como objetivo final a aquisição de imóvel localizado em Fleixeiros, município de Trairi/CE, onde funcionava um Hotel, de proprietários da empresa Hotel Solar das Fleixeiros Ltda.

Determino que seja reiterado o OFÍCIO n.º 971/10 - MPF/PRM/SOBRAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 230, DE 6 DE JULHO DE 2011

Inquérito Civil Público n.º 1.29.003.000137/2011-21. Verbas federais. O INSS estaria pagando aluguel mensal de salas sem utilizá-las, no Edifício Torre Coral em Novo Hamburgo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a notícia trazida a esta Procuradoria, informando que o INSS estaria pagando aluguel de salas no Edifício Torre Coral, desde setembro de 2010, sem que as utilize;

Considerando que o pagamento pela locação do imóvel destinado a abrigar a Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, está sendo realizado com recursos federais sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC n.º 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, a fim de requerer e acompanhar as providências implementadas pelo INSS no caso de pagamento mensal de valores locatícios por imóvel que não está sendo utilizado, determinando à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF.

CELSE TRÊS

PORTARIA Nº 235, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível n.º 1.29.008.000436/2010-35;

Resolve, nos termos da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO A PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO CV 2134/2005, FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL.; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. junte-se aos autos o Relatório de Reunião realizada entre o signatário e o Coordenador Regional da FUNASA. Após, voltem conclusos para nova análise.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 236, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível n.º 1.29.008.000435/2010-91;

Resolve, nos termos da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO CV 1339/2005, FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. junte-se aos autos o Relatório de Reunião realizada entre o signatário e o Coordenador Regional da FUNASA. Após, voltem conclusos para nova análise.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 237, DE 12 DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
1.29.007.000013/2011-14. DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por seu Procurador da República signatário, e

Considerando os termos do Procedimento Administrativo n.º 1.29.007.000013/2011-14, com a finalidade "apurar possível desvio de recursos federais repassados ao Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST, em Santa Cruz do Sul" (fls. 02 e 03);

Considerando que o Município de Santa Cruz do Sul utilizou verbas federais (fl. 10) repassadas ao CEREST em Santa Cruz do Sul para execução das ações de proteção à saúde do trabalhador por meio: da emissão dos cheques n.º 80633 (R\$ 519.128,70) e n.º 80634 (R\$ 207.600,00), totalizando R\$726.728,70, para pagamento dos serviços de Pronto Atendimento pela APESC HOSPITAL SANTA CRUZ, conforme empenhos n.º 27828 a 27832, 27834 e 27835, todos de 2010 (fls. 14, 15, 127 a 130, 137 e 138); e da emissão dos cheques n.º 80637 (R\$ 69.717,79), n.º 80638 (R\$ 135.518,52) e n.º 80639 (R\$ 6.183,45), totalizando R\$ 211419,76 para pagamento de SALÁRIOS dos servidores do SAMU, conforme empenhos n.º 28302, 28115 a 28121, 28123 a 28125, todos de 2010 (fls. 14, 15, 127 a 130, 137 e 138); sendo que a soma desses cheques é de R\$ 938.148,46, sacados da conta-corrente n.º 44.206-2, da agência 0180-5, do Banco do Brasil;

Considerando que, assim fazendo, o Município de Santa Cruz do Sul violou o vedação expressa no art. 10, § 3º, da Portaria n.º 2.728, de 11 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde, no qual consta que "Art. 10 Estabelecer que o incentivo de implantação, voltado para a estruturação do CEREST, e os repasses mensais corram por conta do Programa de Trabalho 10.302.1220.8585, do orçamento do Ministério da Saúde. (...) § 3º Os recursos destinam-se ao

custeio das ações de promoção, prevenção, proteção e vigilância desenvolvidas pelos CERESTs, sendo vedada a utilização destes recursos nos casos especificados na Portaria n.º 204/GM, de 29 de janeiro de 2007."

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput), cabendo ao Ministério Público zelar pelo atendimento a esses princípios (art. 5º, V, b, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o Ofício PRM/SC n.º 111/2011 (fl. 135), à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, ainda pendente de resposta (conforme certidão da fl. 145);

Considerando que o objeto deste expediente é afeto à matéria atribuída à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil, inclusive com o uso de recomendação (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IV, da Resolução CSMMPF 87/2010), e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, d, e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93), incluída a defesa dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas (art. 5º, II, b, 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93), do patrimônio público (art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93) e da probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMMPF n.º 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMMPF n.º 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF n.º 87/2010);

Resolve:

Determinar a conversão deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e atuação deste, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "apurar possível desvio de recursos federais repassados ao Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST, em Santa Cruz do Sul";

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2006).

Como providências, determino:

a) expeça-se, por Ofício, a recomendação anexa ao Município de Santa Cruz do Sul, da qual deve o destinatário comprovar o seu atendimento em trinta dias, a fim de prevenir o ajuizamento de Ação Civil Pública específica;

b) a fim de informar sobre a atuação deste Parquet sobre o objeto deste Procedimento, encaminhe-se cópia dessa recomendação ao CEREST em Santa Cruz do Sul;

c) reitere-se o Ofício PRM/SC n.º 111/2011, requisitando-se o envio de resposta, inclusive via fax, em dez dias úteis.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 800, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando o recebimento do ofício ICnº02/2010PJMB, da Promotoria de Justiça de Magalhães Barata, que encaminhou a esta Procuradoria da República os autos do Inquérito Civil n.º 02/2010, instaurado para apurar responsabilidade do gestor local por irregularidades no uso de recursos obtidos para serem aplicados na área da saúde, especialmente no que tange ao Programa Farmácia Básica;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao Delegado da Polícia Federal, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos para o Programa Farmácia Básica, no Município de Magalhães Barata, no ano de 2010.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Reitere-se o ofício de fl. 58.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.025, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000097/2010-81, autuado a partir do Relatório de Fiscalização executado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Município de Santa Luzia do Pará, em virtude da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir dos sorteios públicos de Municípios dos programas de governo financiados com recursos federais, circunscrevendo-se o seu objeto, especificamente, ao Programa Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional - Ação: Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

Considerando que o procedimento em comento tem como originador a Controladoria-Geral da União, e como requerida a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará;

Considerando que no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua satisfatória instrução, expediu-se ofício destinado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o reenvio de ofício ao MDS, desta feita à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, para esclarecimento do item cuja atribuição de acompanhamento e monitoramento lhe compete naquele Ministério;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.026, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000177/2011-17, autuado a partir do Relatório de Fiscalização 01695, resultante dos trabalhos realizados no curso do 33º sorteio de projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos de Unidades Municipais, que aborda os resultados dos exames realizados sobre as 21 ações de governo executadas na base Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, no período de 10/10/2010 a 19/11/2010, circunscrevendo-se o seu objeto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Ações Socioeducativas e de Conveniência para crianças e adolescentes em situação de trabalho;

Considerando que o procedimento em comento tem como originador a Controladoria-Geral da União, e como requerida a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá;

Considerando que no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua satisfatória instrução, expediu-se ofício destinado ao gestor do Município, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à CGU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o reenvio de ofício destinado ao Prefeito do Município, tendo em vista a ausência de resposta ao primeiro expediente enviado;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.027, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000265/2011-19, autuado a partir do Relatório de Auditoria n.º 97/2007, de 30/10/2009, oriundo do Ministério da Educação/FNDE, resultante da inspeção realizada na Secretaria de Educação do Estado do Pará, no período de 20 a 24 de agosto, circunscrevendo-se o seu objeto especificamente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2006, no Município de Bonito;

Considerando que o procedimento em comento tem como originador a Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e como requerida a Prefeitura Municipal de Bonito;

Considerando que no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua satisfatória instrução, confeccionou-se Despacho determinando a expedição de ofícios destinados ao Prefeito do Município, ao FNDE e ao TCU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o cumprimento do Despacho que, já confeccionado, restou acostado às fls. 31/32;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.028, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000264/2011-74, autuado a partir de cópia do Relatório de Auditoria n.º 97/2007, de 30/10/2009, oriundo do Ministério da Educação/FNDE, resultante da inspeção realizada na Secretaria de Educação do Estado do Pará, no período de 20 a 24 de agosto de 2007, circunscrevendo-se seu objeto especificamente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2006, no Município de Abaetetuba;

Considerando que o procedimento em comento tem como originador a Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e como requerida a Prefeitura Municipal de Abaetetuba;

Considerando que no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua satisfatória instrução, confeccionou-se Despacho determinando a expedição de ofícios destinados ao gestor do Município, ao Fundo Nacional de Educação e ao TCU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o cumprimento do Despacho que, confeccionado, restou acostado às fls. 29/30;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.029, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000287/2011-89, autuado a partir do Relatório de Fiscalização 01455, resultante da 29ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, concernentes a ações de controle promovidas pela CGU em Municípios dessa unidade da Federação, onde encontram-se retratados os resultados dos exames realizados no Município de Augusto Corrêa, no período de 08/10/2009 a 20/11/2009, circunscrevendo-se o seu objeto especificamente ao Programa Brasil Escolarizado, Programa Dinheiro Direto na Escola;

Considerando que o procedimento em comento tem como originador a Controladoria-Geral da União, e como requerida a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa;

Considerando que no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua satisfatória instrução, determinou-se a expedição de ofícios destinados ao Prefeito do Município e ao Ministério da Educação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o reenvio de ofício destinado ao Ministério da Educação, tendo em vista ausência de resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO



PORTARIA Nº 1.037, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000045/2011-95, autuado a partir de Relatório de Fiscalização 01634, 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, tratando dos resultados dos exames realizados sobre as 22 Ações de Governo executadas na base municipal de Anajás/PA, trabalhos realizados no período de 01/07/2010 a 01/09/2010 - Programa Transferência de Renda com Condições - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza e Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador a Controladoria-Geral da União - CGU e como representado a Prefeitura Municipal de Anajás/PA;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios ao atual gestor do Município de Anajás/PA e ao Diretor de Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se a reiteração de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que complemente as informações prestadas por meio do Ofício n.º 163/SE/MDS.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.038, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000045/2011-95, autuado a partir de Relatório de Fiscalização 01634, 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, tratando dos resultados dos exames realizados sobre as 22 Ações de Governo executadas na base municipal de Anajás/PA, trabalhos realizados no período de 01/07/2010 a 01/09/2010 - Programa Transferência de Renda com Condições - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza e Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador a Controladoria-Geral da União - CGU e como representado a Prefeitura Municipal de Anajás/PA;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios ao atual gestor do Município de Anajás/PA e ao Diretor de Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se a reiteração de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que complemente as informações prestadas por meio do Ofício n.º 163/SE/MDS.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.039, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000347/2011-63, autuado para apuração da inclusão do tema Educação Ambiental nas grades curriculares do ensino fundamental, nos termos do quanto determinado pela Resolução n.º 001/2006, do Conselho Nacional de Educação, no Município de Nova Esperança do Piriá;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador a Controladoria-Geral da União - CGU e como representado a Prefeitura Municipal de Anajás/PA;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios ao atual gestor do Município de Anajás/PA e ao Diretor de Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se a reiteração de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que complemente as informações prestadas por meio do Ofício n.º 163/SE/MDS.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.040, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000184/2011-19, instaurado a partir de documentos extraídos do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000858/2008-80, referente a prestação de contas do Convênio n.º 093/2007 - SIAFI n.º 595137 - Processo n.º 00004.000824/2007-24, que trata do projeto Reordenamento e Integração de Metodologias e Enfrentamento ao Abuso, Exploração Sexual e Tráfico, com verbas repassadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência Republicana para a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará - SEJUDH;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e como representado a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios ao ex-Secretário da SEJUDH, para que prestasse informações, e à Coordenação do Convênio, solicitando cópia da documentação sobre a prestação de contas e informações sobre seu estágio atual;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o encaminhamento de novo ofício à Coordenação do Convênio, para que informe a situação atual da prestação de contas, visto que a manifestação de fl. 61 informou que a análise não havia sido concluída, até aquele momento.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.041, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000354/2011-65, instaurado objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de Ação Civil Pública, tendo em vista que na operação conjunta da CGU, do MPF e da PF, foram constatadas inúmeras irregularidades na concessão do Registro Geral da Pesca - RGP, por parte da Secretaria Federal de Pesca e Aquicultura no Pará;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador esta PR/PA e como representado o Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o retorno dos autos ao Gabinete para confecção de Despacho.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.042, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a atuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000076/2011-46, autuado a partir de ofício da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, encaminhando Relatório de Auditoria n.º 3/2010, da Secretaria de Educação do Pará, referente a auditoria realizada nos Programas/Convênios financiados com recursos do FNDE, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade Interna - PAINT/2010, onde foi examinado, no período de 01 a 12/03/2010, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios 2007 e 2008;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador o Ministério Público Federal e como representado a Secretaria de Educação do Estado do Pará;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios à Coordenação-Geral de Contabilidade e acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, à Auditoria Interna do FNDE e à Secretaria de Educação do Estado do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o cumprimento das determinações contidas no despacho antes mencionado.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.044, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a autuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000117/2011-02, autuado a partir de Procedimento Administrativo Preparatório n.º 384/2010-MP/PJDCPP, instaurado para avaliar a correção dos levados a efeito, pela SEDUC/PA, no curso da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2010 (proc. Nº 387.694/2010) que visa a contratação da Empresa Gráfica e Editora Direção Ltda - EPP, para aquisição de acervo bibliográfico para atendimento de 365.000 alunos das Escolas E.E.E. Médio no Pará;

Considerando que o procedimento autuado tem como originador o Ministério Público Federal e como representado a Secretaria de Educação do Estado do Pará;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado do Pará, à SEDUC e à CGU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

- Como providência inaugural, após conversão em ICP, determina-se o cumprimento das determinações contidas no despacho antes mencionado.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 1.047, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a autuação, no âmbito desta Procuradoria, do Procedimento Administrativo n.º 1.23.002.000060/2005-75, autuado a partir de encaminhamento da Procuradoria da República em Altamira, referente a indícios de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Investimento de Amazônia - FINAM, obtidos por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, destinados à Agropecuária Planalto S/A, localizada no Município de Senador José Porfírio;

Considerando que o procedimento autuado tem como requerente a Procuradoria da República no Município de Altamira - PA e como requerido Agropecuária Planalto S/A;

Considerando que no curso do procedimento, visando sua adequada instrução, foram expedidos ofícios à SUDAM, à Delegacia da Receita Federal em Santarém e ao DGFI - Gerência Regional de Belém;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2011

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 1.33.002.000482/2005-02. Assunto: Apurar eventuais Irregularidades na aplicação pela Associação Comunitária Indígena IMBU. 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO-

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às populações indígenas e aos direitos assegurados na Constituição Federal e nos termos do art. 5º, inc. III, alínea 'e', e inc. V, alínea 'a' da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando, da mesma forma, competir ao Ministério Público a proteção dos interesses das populações indígenas e minorias, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que o teor do Termo de Denúncia encaminhada a esta Procuradoria da República pela FUNAI dando conta da má aplicação de verba recebida pela Associação Comunitária Indígena IMBU, proveniente do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS para dar cumprimento a projetos previamente aprovados;

Considerando, ainda, que o relatório circunstanciado a ser elaborado pela Coordenadoria da Carteira de Projetos Fome Zero (MMA), ainda não foi concluído (conforme of. De fl. 201);

Considerando a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, para então adotar as medidas judiciais cabíveis.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n.º 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que sejam promovidas as diligências necessárias no averiguar a existência ou não das irregularidades mencionada, procedendo-se:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16º da Resolução n.º 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) reitere-se o of. de fl. 203, requerendo, com urgência, o encaminhamento do referido "relatório circunstanciado";

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 271, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo n.º 1.32.000.000102/2004-06, instaurado com o escopo "Acompanhamento de serviços público prestado na travessia do rio Uraricuera, nos limites da Terra Indígena São Marcos". Encaminhado por meio da Associação Indígena dos Povos de Roraima.

CONSIDERANDO que apesar da longa duração do procedimento não existe elementos comprobatórios que permitam inferir que o atendimento das balsas esteja sendo executado de forma regular;

CONSIDERANDO que na fl. 86 se encontra relatório antropológico que consta a irregular atuação da balsa, mesmo quando existe situações de saúde emergenciais;

CONSIDERANDO que a resposta oferecida pela Secretaria do Estado da Infra-Estrutura (SEINF) (fl.95) afirma que o serviço está sendo executado de forma regular e que em situações de emergência/urgência, a travessia deve ser feita de forma imediata;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie a Associação dos Povos Indígena do Estado de Roraima (APPRI) para que se manifeste sobre a atual situação dos serviços públicos prestados na travessia do rio Uraricuera;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP n.º 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 272, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo n.º 1.32.000.000052/2009-63, instaurado com o escopo de realizar o acompanhamento da situação prisional da população carcerária indígena;

CONSIDERANDO a documentação que se encontra nas fls. 11/27, 29/65 e 67/69 referente à população carcerária indígena no Estado;

CONSIDERANDO que na folha 90/120 encontra-se relatório final do projeto intitulado "Processos de criminalização indígena em Roraima/Brasil" Coordenado pelos Drs. Stephen Grant Baines e Christian Teófilo da Silva, ambos da Universidade de Brasília;

CONSIDERANDO que no procedimento encontra-se dois casos individuais de indígenas em situação prisional delicada, o sr. Josemar Pereria da Silva (fl.85) e o sr. Noé Yanomami (122/124);

CONSIDERANDO que no procedimento não foi relatado nenhuma ação pública objetivando ações afirmativas afim de adequação do sistema carcerário a realidade indígena;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 273, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000152/2008-17, instaurado com o escopo de avaliar o direito à segurança social ante o reconhecimento das tradições indígenas da etnia Macuxi;

CONSIDERANDO que foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no qual repassa documentos que demonstram irregularidades nos requerimentos de salários maternidade de indígenas da etnia Macuxi (fl.03);

CONSIDERANDO que as denúncias tratam de três casos, referentes as seguintes senhoras respectivamente: Terezinha Barbosa de Souza, Suely da Silva Pedro e Tereza Caetano que se referem a tentativa de obter o benefício do salário maternidade;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;



3. Solicite-se perícia antropológica a ser realizada junto as comunidades com o fim de instruir o processo naquilo que tangência o costume cultural das comunidades no tocante ao assunto;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 274, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000188/2010-15, instaurado com o escopo de apurar irregularidades administrativas cometidas pela FUNAI e FUNASA, com participação da Coordenação de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, não inscrevendo os índios não integrados no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que foi oficiado na fl. 68 a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima solicitando informação a respeito do procedimento de inscrição no SUS dos indígenas não-integrados;

CONSIDERANDO que a resposta da Secretaria de Estado não possibilita inferir que há alguma irregularidade na inclusão de indígenas não-integrados. No entanto, afirma que a inclusão de pacientes indígenas no sistema necessita a apresentação de RANI - Registro de Nascimento Indígena que é realizado pela FUNAI;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Solicite-se que seja realizada perícia antropológica com o objetivo de avaliar em loco como está ocorrendo o registro dos indígenas não-integrados, tendo em vista haver informações divergentes ao logo do procedimento administrativo.

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 275, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000277/2003-24, instaurado com o escopo: "Possível violação do disposto no art.231, caput, da Constituição da República e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação CONSIDERANDO que foi instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR) e Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (OMIR) com o objetivo de garantir a continuidade plena do Curso de Licenciatura Itecural do Núcleo Insikiran de Formação Superior Indígena da Universidade Roraima;

CONSIDERANDO que a denúncia foi encaminhada no dia 03 de novembro de 2003 e que desde então a Procuradoria da República do Estado de Roraima vem acompanhando por meio de ofícios a oferta do Curso de Licenciatura Itecural do Núcleo Insikiran e que a última resposta dos ofícios encaminhados data de 27 de outubro de 2009 (fl.125);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR), Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (OMIR), com o objetivo de que se manifestem sobre a atual situação (problemas e sugestões) dos cursos de Licenciatura Intercultural e Bacharelado em gestão Territorial;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 276, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000292/2009-68, instaurado nesta Procuradoria da República a partir da representação do Sr. Ivo Barili, ex-proprietário da Fazenda Tatu, que noticiou a prática de crimes ambientais por indígenas. Todavia, tais danos ambientais estavam relacionados à plantação efetuada à margem do Rio Surumu, tendo consignado o IBAMA que "os atuais ocupantes necessitam ser orientados sobre a condução da ocupação";

CONSIDERANDO que em despacho de autuação exarado às fls. 05/06 determinou-se o encaminhamento dos autos ao Analista Pericial em Antropologia para que entrasse em contato com a comunidade que hoje ocupa a referida área, no intuito de verificar se o cultivo ali realizado faz parte de alguma prática costumeira e/ou tradicional.

CONSIDERANDO que o teor do relatório de fls. 28/29, ocasionou ofício a FUNAI (fls. 68 e 70), requisitando informações acerca das eventuais providências adotadas pelo Órgão no sentido de orientar a comunidade indígena que está ocupando a antiga fazenda Tatu e, caso inexistisse qualquer autuação da FUNAI nesse sentido, que requisitou-se a adoção de medidas necessárias para a orientação da comunidade, com o apoio do IBAMA, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento de relatório ao MPF;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta aos ofícios encaminhados;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se à FUNAI, encaminhando cópia do relatório nº 08/2009, requisitando informações acerca das eventuais providências adotadas pelo Órgão no sentido de orientar a promover a conservação ambiental por parte das comunidade indígena que está ocupando a antiga Fazenda Tatu.

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000474/2005-13, instaurado com o escopo "Acompanhamento do Projeto de ampliação da Pista de Surucucu na Terra Indígena Yanomami", em que houve denúncias à FUNAI de abuso sexual e danos ao meio ambiente e à integridade cultural do povo yanomami provocados por alguns civis e militares envolvidos nas obras do aeródromo Surucucu/RR;

CONSIDERANDO que a COMARA (Comissão de Aeroportos da Região Amazônica) esclarece, à folha 49, que "a obra não se trata de ampliação, mas sim de reforço de pavimentos do aeródromo Surucucu/RR";

CONSIDERANDO a importância estratégica do aeródromo de Surucucu para os interesses nacionais e dos povos Yanomami, a estes especialmente para eventuais fornecimentos de suprimentos e logística de assistência;

CONSIDERANDO que a previsão para a finalização da obra, segundo ofício nº 35/AJUR/311, da COMARA, à folha 59, era dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que a COMARA não apresentou, segundo ofício DILIC/IBAMA nº 449/2010, à folha 69, até a data de 01 de junho de 2010, o "projeto de execução de melhorias na pista existente para análise de definição dos procedimentos internos de licenciamento ambiental" daquele instituto; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie a COMARA com o objetivo de obter informações atualizadas acerca da reforma da pista de pouso de Surucucu;

4. Oficie ao CIR (Conselho Indígena de Roraima), à FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e ao HAY (Hutukara Associação dos Yanomami) para que informe se tem havido, recentemente, queixas de abuso sexual cometido por civis ou militares envolvidos nas obras de reforma do aeródromo Surucucu contra o povo Yanomami, bem como queixas referente a danos ao meio ambiente ou integridade cultural das comunidades Yanomami, em decorrência destas atividades;

5. Oficie ao DILIC/IBAMA para que informe se houve encaminhamento por parte da COMARA de projetos de execução de melhorias no aeródromo Surucucu para fins de licença ambiental e, se sim, que remeta a esta procuradoria a cópia das licenças e estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA-RIMA);

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 283, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000265/2008-12, instaurado com objetivo de avaliar a disseminação de bebidas alcoólicas entre indígenas em comunidades integradas e em vias de integração;

CONSIDERANDO que durante a portaria de instauração do Procedimento Administrativo data de 14 de outubro de 2008 e é fruto de denúncias ocorridas na época, no qual foram apuradas ao longo do Procedimento e do IPL 418/2006-SR/DPF/RR, o qual foi arquivado;

CONSIDERANDO que ao longo do Procedimento foram adotadas várias medidas com o objetivo de tratar o problema do consumo de bebida alcoólicas como um problema de saúde pública, no qual a compreensão da maneira como se constrói esse fenômeno passa por um análise profunda do processo de mudança sociocultural e das interpretações simbólicas relacionadas ao beber nas comunidades indígenas. Sendo que tal fenômeno se associa diretamente a diversas morbidades sociais e médicas como; desnutrição, tuberculose, violência doméstica, criminalização dos conflitos internos das comunidades indígenas atropelamentos, fuga de adolescentes de suas famílias, além de prejuízos à economia indígena. Conforme consta em parecer antropológico (fl.278);

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de ações eficazes temos que ter como pressupostos que os próprios indígenas devem ser os agentes centrais de qualquer intervenção que busque a redução de danos causados pelo álcool e que no momento ainda não houve promoção ações de maior eficácia por parte dos Órgãos públicos responsáveis pela questão de saúde indígena nas comunidades;

CONSIDERANDO que com grande frequência nos são passadas diversas denúncias que relatam os problemas causados pelo consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 287, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000227/2010-76, instaurado com objetivo de investigação a existência de títulos minerários em terras indígenas no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que foi oficiado a Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fl.28) e o Departamento Nacional de Produção Minerária - DNMP (fl.29), solicitando informações sobre a incidência de títulos minerários sobre o Estado de Roraima que incidam em Terras Indígenas. Sendo que o DNPM ofereceu resposta relacionado todos os requerimentos de pesquisa com interferência total ou parcial com áreas indígenas no Estado;

CONSIDERANDO a existência desses títulos inominados em Terras Indígenas, o Procurador da República expediu a Recomendação Nº 02/2010 MPF RR (fl.51) no qual recomenda a nulidade dos Títulos Minerários concedidos em Terras Indígenas no Território Nacional, o indeferimento de todos os pedidos de Pesquisa Mineral e do Requerimento de Lavra em Terras Indígenas e também de todos os pedidos a serem protocolados no DNMP;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se o Diretor Geral do DNPM com o objetivo de que se manifeste a cerca do acatamento da Recomendação Nº 02/2010 MPF RR, tendo em vista que já se expirou o prazo para resposta (fl.57);

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 288, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório nº 1.32.000.000065/2007-71, instaurado com o escopo "Acompanhamento da tentativa de aplicação de punição segundo costumes indígenas a Nivaldo Laimã Dutra", em que houve queixa por parte de Edvaldo Vicente Dutra, ligado a SODIUR, de que foi atribuída ao seu filho, Nivaldo Laimã Dutra, pelos tuxaus da CIR, a autoria do assassinato de Alonso André Batista, tio de Nivaldo, em 10 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o suposto acusado e seu pai não reconheceram a autoria do homicídio em questão e não aceitaram o possível banimento de Nivaldo para a Comunidade Indígena do Maturuca para o cumprimento da pena, segundo tradição local;

CONSIDERANDO que o Despacho de 15 de setembro de 2008 propunha o arquivamento deste PA por entender que "o presente procedimento não fere os direitos coletivos das comunidades indígenas nem seus interesses, inexistindo razões que justifiquem a atuação do MPF, visto que já está em trâmite a apuração do feito no juizado da infância e juventude, além da aplicação ao princípio da lei mais benéfica para a resolução do conflito e, no caso, a nossa legislação pátria prevê que o menor irá cumprir medidas socioeducativas, recebendo, destarte sua punição estatal";

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão recusou a homologação da proposta de arquivamento, declarando que "competem à Justiça Federal processar e julgar crimes em que indígenas figurem como autor ou vítima, pois os delitos envolvendo índios causam impacto na comunidade indígena como um todo";

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão apontou jurisprudência adotada pelo STF (julgamento HC 71.835/MS) declarando, com base no inciso IX do art.109 da Constituição Federal, incompetência da justiça estadual para casos de homicídio envolvendo indígena e assim, "que se desloque o feito para a Justiça Federal competente para julgar o caso";

CONSIDERANDO divergência entre (i) parecer antropológico datado de 11 de dezembro de 2007 (fl.34), que apontou ser homicídio um delito sujeito à aplicação da justiça tradicional das comunidades macuxi - especialmente a pena de banimento para comunidade distante; e (ii) ofício da FUNAI (fl 13), que declara que tais práticas tradicionais de punição são "uma forma opcional aos indígenas que venham praticar pequenos delitos contra os membros de grupos tribais locais"; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Realize-se perícia antropológica conclusiva;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO****PORTARIA Nº 472, DE 16 DE JUNHO DE 2011**

O Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CBOPN- CONSÓRCIO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO DE ÓLEO DE PALMA, está sendo objeto de investigação, em razão fraudes trabalhistas para descaracterizar a relação de emprego e desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra ou da terceirização de serviços;

DETERMINA, em 16.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000607.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

PORTARIA Nº 473, DE 16 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA, está sendo objeto de investigação em relação a Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção e Atividades e Operações Perigosas;

DETERMINA, em 16.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000978.2010.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 474, DE 16 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA, está sendo objeto de investigação em relação a EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva e Máquinas e Equipamentos;

DETERMINA, em 16.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001194.2010.08.000/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 475, DE 16 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CLÍNICA PIO XII, está sendo objeto de investigação em relação a Remuneração e Benefícios;

DETERMINA, em 16.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000882.2010.08.000/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 483, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CONSTRUTORA CIVIL FERREI, está sendo objeto de investigação em relação a EPI e EPC; CTPS e registro de empregados; duração do trabalho e pagamentos respectivos; vale-transporte; atraso no pagamento dos salários;

DETERMINA, em 20.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000084.2010.08.002/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 486, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa SPHERA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a ausência de pagamento de horas extras; não concessão de intervalo intrajornada;

DETERMINA, em 22.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000553.2011.08.000/1, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 487, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que o INSS, está sendo objeto de investigação em relação a meio ambiente de servidor público; suposto risco de desabamento de prédio;

DETERMINA, em 22.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000733.2011.08.000/3, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 488, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa ADEMIL LOPES GOUVEIA, está sendo objeto de investigação em relação a ausência de registro de empregados; ausência de EPI's e não fornecimento de água potável aos trabalhadores embarcados;

DETERMINA, em 22.06.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000741.2011.08.000/8, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO